



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

FLS. Nº 108

*[Handwritten Signature]*

Arletto Vieira Oliveira  
Reg. 3780  
Chefe de Unidade  
JCP/SUP/CCO

PROCESSO Nº C- 199/71 P2  
INTERESSADO FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA  
ASSUNTO EXAME DE ATRIBUIÇÕES  
CONS. RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI- ENGº AGRIM.- CIVIL E SEG. DO TRABALHO.

CONSIDERANDO :

- Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1.966, artigos 3º, 10º, 11º e 46º;
- Decisão Plenária nº 1.570/2.004 do Confea;
- Resolução nº 473 de 26 de Novembro de 2.002; do Confea;
- Resolução nº 1 051 de 23 de Dezembro de 2.013; do Confea;
- Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1.973 do Confea;
- Ação Civil Pública de nº 0018401- 12.2010.4.03.6100 (9ª Vara/ São Paulo-Capital- Cível)
- Deliberações de 19//12/1993 e 21/01/1994 da CEAGRIM.
- Instrução nº 2113 de 24/10/1990 do CREA-SP

- DECIDO:

Conceder o Título de Engenheiro Agrimensor, com atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo do artigo 1º da Resolução nº 218 de 24 de Junho de 1.973 do Confea, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas, (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos, sem ressalvas, para os formandos da turma de 2.013 da Faculdades Integradas de Araraquara.

Araraquara, 08 de maio de 2.014

*[Handwritten Signature]*  
João Luiz Braguini - Engº Agrim.- Civil e Seg. do Trabalho  
Conselheiro Relator



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Processo nº: C-553/1983

Interessado: Instituto de Ciências Humanas da PUC de Campinas

Assunto: Exame de atribuições

**À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEAGRIM,**

**Histórico:**

Este processo foi encaminhado à CEEAGRIM para a revisão anual das atribuições de curso. A PUC de Campinas solicita o referendo das atribuições profissionais aos geógrafos formados do ano letivo de 2014, do curso de Geografia, com ênfase em Gestão Territorial e Ambiental.

Conforme parecer e voto desta Câmara Especializada, decisão 211/2013 (folha 124), foram concedidas atribuições plenas do artigo 3º da Lei Federal 6.664/1979, aos formandos do ano de 2012 e 2013.

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares na turma formada em 2014, como se observa na cópia da mensagem eletrônica da folha 125 do processo.

**Parecer e voto:**


Considerando as informações prestadas pela instituição de ensino;

Considerando que a Resolução 1040/2012 suspendeu a aplicabilidade da Resolução 1010/2005 até 31 de dezembro de 2014;

Considerando a legislação que disciplina a profissão do Geógrafo, Lei Federal 6.664/1979, que estabelece as atribuições profissionais;

Nossa manifestação é que sejam estendidas as mesmas atribuições conferidas no ano de 2013 aos egressos do ano letivo de 2014 do curso de bacharelado em Geografia com ênfase em Gestão Territorial e Ambiental da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, ou seja, as atribuições plenas do artigo 3º da Lei Federal 6.664/1979, devendo os concluintes receber o título profissional de Geógrafo, conforme consta da tabela anexa da Resolução 473/2002, do CONFEA.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

  
Geógrafo Alfredo Pereira de Queiroz Filho  
CREA-SP 5060305363



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

FLS. Nº 1027  
*Andréia*

Andréia Vieira Guerra  
Reg-3780  
Chefe de Unidade  
21041/PCOI

PROCESSO Nº C- 00346/1 978 V3  
INTERESSADO FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA  
DATA 05/07/2012  
ASSUNTO EXAME DE ATRIBUIÇÕES  
CONS. RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI- ENGº AGRIM.- CIVIL E SEG. DO TRABALHO.

CONSIDERANDO :

- Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1.966, artigos 3º, 10º, 11º e 46º;
- Decisão Plenária nº 1.570/2.004 do Confea;
- Resolução nº 473 de 26 de Novembro de 2.002; do Confea;
- Resolução nº 1.051 de 23 de Dezembro de 2.013; do Confea;
- Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1.973 do Confea;
- Ação Civil Pública de nº 0018401- 12.2010.4.03.6100 (9ª Vara/ São Paulo-Capital- Cível)
- Deliberações de 19/12/1993 e 21/01/1994 da CEAGRIM.
- Instrução nº 2113 de 24/10/1990

- DECIDO:

Conceder o Título de Engenheiro Agrimensor, com atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo do artigo 1º da Resolução nº 218 de 24 de Junho de 1.973 do Confea, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Balimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas, (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos, sem ressalvas, para os formandos da turma de 2.013 da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga

Araraquara, 08 de maio de 2.014

*João Luiz Braguini*  
João Luiz Braguini - Engº Agrim.- Civil e Seg. do Trabalho  
Conselheiro Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP  
Andréia Vieira Guerra  
Reg. 3780  
Chefe de Unidade  
JCP/SUPCOI

Processo nº: SF – 776/2013

Interessado: **ALVARO FERNANDES SOBRINHO**

Assunto: DENÚNCIA FEITA PELA 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

**PRELIMINARES**

Denúncia protocolada neste Regional em 03/05/2013, da lavra da Exma. Juíza Federal Titular da 7ª Vara Federal Previdenciária Dra. Vanessa Vieira de Mello, contra o Engenheiro Agrimensor e de **Segurança do Trabalho** Álvaro Fernandes Sobrinho, em virtude de atos que caracterizariam exercício irregular da profissão.

O indiciado teria quando nomeado perito nos autos do processo 0005039-48-2011.4066.6183, não apresentou Laudo da Empresa Cermag Comércio e Representações de Auto Peças Ltda.

No relato do Eng. Civil Marcolino da Silva, assistente técnico, muito bem fundamentado, em fls 32, o mesmo descreve a defesa apresentada com os argumentos do indiciado. O expert, não entregou os Laudos como determinado, pois estava com problemas de saúde e o seu computador com o HD externo, foi roubado. Junta boletim de ocorrência.

**Afirma também que em contato com a Vara, lhe foi informado que havia sido designado outro Perito para a missão.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP  
Andréia Vieira Guerra  
Rég. 3780  
Chefe de Unidade  
CRPIS/PCOL

Em fls.6, a 7ª Vara, emite Mandado de Intimação, com a determinação para que o perito apresente os laudos ou justifique a razão de não fazê-los, no prazo de 10 dias, isto em 21 de setembro de 2012.

Sem retorno, intimou novamente o expert em 5 de fevereiro de 2013 (10 dias), sem o devido retorno após da data e prazo.

Em 2 de abril de 2013, a MM Juíza, nomeia outro profissional para o feito, ou seja a vistoria e laudo de acordo com os acostados nos autos.

Na continuidade, após o recebimento da denúncia em 6 de junho de 2013, este Regional, instaura processo SF 00776/2013, para tratar do caso no âmbito deste Conselho, notificando o profissional para efetuar sua defesa em 10 dias.

Em 10 de julho de 2013, o profissional se manifesta em fls.24 e 25.

**DA DECISÃO**

Tomando por base os documentos acostados no processo, principalmente a lavra de fls.32 a 36, entendo que o profissional não cumpriu com sua obrigação, causando prejuízos a terceiros, pois bastaria uma simples petição ao Juízo no sentido de solicitar a nomeação como expert nos autos.

O ideal seria a denúncia em conjunto com a Câmara de Segurança do Trabalho, pois entendo que os atos praticados pelo profissional não dizem respeito à Agrimensura e sim à Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPAndréa Vieira Guerra  
Rég. 3750  
Chefe de Unidade  
V.P.S.T.P.R.N.

Voto, para o envio a Câmara de Segurança do Trabalho, e após a Comissão de ÉTICA, no sentido de apuração e oitiva da parte com o intuito de ampla defesa, ao final orientando as Câmaras, para prosseguimento do feito.

Pirassununga, SP, 2 de junho de 2014

**Antonio Moacir Rodrigues Nogueira**

Eng. Agrimensor e de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF-866/2.012

Interessado: JORGE GOMES PEDREIRA

Assunto : Denúncia sobre exercício ilegal da profissão.

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

Histórico

Trata o presente processo de pedido da Senhora Isabel Fernandes para apuração de crime de exercício ilegal de profissão, praticado pelo Sr. Michael Luiz Ribeiro, que era funcionário da firma HORIZONTE TOPOGRAFIA, de propriedade de seu falecido marido, a de acobertamento de tal situação, a princípio, s.m.j., pelo seu falecido marido, e após este ter ficado doente, e posteriormente falecido, pelo Técnico Jorge Gomes Pedreira.

Houve processo judicial junto à Vara Civil da Comarca de Santa Isabel, SP, e que após sentença, ter havido recurso junto ao tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com sentenças diferentes, conforme se verifica pelas paginas juntadas.

Parecer e Voto

Diante do acima exposto, solicitamos que o processo seja remetido à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que, após as oitivas necessárias, informe se houve exercício ilegal da profissão praticado pelo Sr. Michael Luiz Ribeiro, que era funcionário da firma HORIZONTE TOPOGRAFIA, de propriedade do falecido Técnico EUDES JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA, em que condições trabalhava para a referida firma, e sob que condições o Técnico JORGE GOMES PEDREIRA, se responsabilizou por alguns serviços daquela firma, primeiramente, durante a doença de seu proprietário, e após seu falecimento, que segundo relato do mesmo, foi a pedido da viúva, ora denunciante.

Jundiaí, 22 de Dezembro de 2.013

CLÁUDIO ROBERTO MARQUES

Técnico Industrial em Agrimensura

CREA 064.129.884-8

Conselheiro da CEEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPAndré Vieira Guim  
Rég. 3780  
Chefe de Unidade  
V.P.S.I.P.O.P.

Processo nº: SF – 000433/2013

Interessado: **PAULO RODRIGUES**

Assunto: ANÁLISE PRELIMINAR DE DENUNCIA

**PRELIMINARES**

O Fórum da Comarca de Itapetininga do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notifica este Regional, quanto aos feitos executados pelo técnico em agrimensura **PAULO RODRIGUES**, Creasp nº 5061795489 em relação a processo de usucapião, onde o profissional foi responsável, apresentando memorial descritivo e croqui na escala de 1/500.

Em fls. 72, o Exmo. Sr. Juiz de Direito Aparecido Cesar Machado, solicita que a empresa Globoterra, preste esclarecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

A empresa manifesta sua posição por intermédio de seu advogado em fls. 73 a 75, quanto ao **DESMEMBRAMENTO**, ocorrido na área em epígrafe. Junta ainda Anotação de Responsabilidade Técnica da empresa. Note, a responsável pelos trabalhos foi a Engenheira Civil Ana Carolina Lemos Rodrigues, no campo 27, consta que o trabalho objeto desta ART é somente de "**DESENHO TÉCNICO PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO URBANO**", em continuidade apresenta memorial descritivo e croqui que teve sua aprovação feita pela Municipalidade.

Em fls. 84, consta ofício do mesmo magistrado, denunciando falsificação de junto OAB e o CREA, a fim de que sejam tomadas as medida cabíveis. Em fls. 86, o magistrado tece comentários que: "**valendo-se, para tanto, dos serviços do próprio agrimensor que elaborou a planta e memorial descritivo e que também, estranhamente, figura como testemunha no contrato particular.**"....





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Antonio Pereira Goetta*  
Reg. 3780  
Chefe da Unidade  
#PS-UIP001

*Também tem relevância o fato do agrimensor e do advogado que patrocina a causa comungarem os mesmos telefone e endereços profissionais (fls. 27 e 136)".*

Em fls. 87, o magistrado continua: **"Aos indícios de conduta improba do autor, seu patrono e agrimensor deve corresponder a provação do Ministério Público e respectivos órgãos de classe."**

Os trâmites processuais junto a este regional foram feitos de acordo com o direito de ampla defesa, notificando o profissional para apresentar suas contra-razões relativas à denúncia (fls. 90). Em fls. 93, o profissional apresenta sua defesa.

A lavra da Assistente Técnica Eng.<sup>a</sup> Florestal Maria Leticia Pereira de Camargo, elucida os procedimentos que devem ser tomados pela Câmara de Agrimensura.

**PARECER E VOTO**

Analizando os procedimentos da denúncia pelo Magistrado e da defesa apresentada pelo profissional, vislumbro necessidade de oitiva e análise pela Comissão de Ética o que nos orientará a tomada de decisão à luz da verdade.

Pirassununga, SP, 2 de junho de 2014

**Antonio Moacir Rodrigues Nogueira**

Eng. Agrimensor e de Segurança do Trabalho  
CREASP nº 060109429-1 - Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF-334/2.012  
Interessado: CESAR ROBERTO FERRAZ  
Assunto : Notificação Referente a Registro da Firma.

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

Histórico

Trata o presente processo de notificação para registro da firma "CESAR ROBERTO FERRAZ - ME", nos termos do Art. 59 da Lei n.º 5.194/66.

Aos 06/01/2.012, recebeu a notificação, para que no prazo de 30 dias, requeresse o registro da empresa no Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para anotação como responsável técnico (fls.15).

Aos 18/01/2.012, requereu prazo de 30 dias para adequação/alteração do objetivo social da empresa (fls.18).

Aos 07/03/2.012, foi lhe concedido o prazo solicitado, conforme Ofício recebido aos 22/03/2.012.

Aos 18/06/2.012, a UGI - Araçatuba, enviou o p.p. para ser analisado pela CEEAgrim., para manifestação quanto à possibilidade de o Técnico, ser anotado como único responsável pela empresa interessada (fls. 31), sem ter lavrada a multa correspondente.

Parecer e Voto

Diante do acima exposto, solicitamos que o processo seja remetido à UGI - Araçatuba, para o cumprimento dos Artigos 9º, 11, 15, 20 e 51, da Resolução n.º 1.008/2.003, sendo que, só após, será julgado se o profissional pode ou não ser o responsável pela empresa, sendo que, por seu registro ter sido dado pela Resolução n.º 72/1.949, conforme cópia juntada por nós, às fls 38, entendemos que o mesmo tem atribuições para assumir tal responsabilidade.

Jundiaí, 22 de Dezembro de 2.013

  
CLÁUDIO ROBERTO MARQUES

Técnico Industrial em Agrimensura

CREA 064.129.884-8

Conselheiro da CEEA